

DOM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS,
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem, Mar em Africa, Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação, Com-
 mercio da Ethiopia, Arabia, Percia, e da India,
 &c. Faço saber a Vós

que eu mandey fazer o Regimento para a nova
 Relação da Cidade de São Sebastião do Rio de
 Janeiro, da qual o treslado he o seguinte.

REGIMENTO DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.



DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS,
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem, Mar, em Africa, Se-
 nhor de Guiné, e da Conquista, Nave-
 gação, Commercio da Ethiopia, Arabia,
 Persia, e da India, &c. Faço saber, aos
 que este Regimento virem, que tendo con-
 sideração a me representarem os Póvos da parte do Sul do
 Estado do Brasil, que por ficar em tanta distancia a Relação
 da Bahia, não podem seguir nella as suas causas, e requeri-
 mentos, sem padecer grandes demóras, despezas, e perigos,
 o que só podia evitar-se, creando-se outra Relação na Ci-
 dade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos Pó-
 vos se offereciaõ a manter á sua custa, fuy servido mandar
 esta materia no Concelho Ultramarino, e no meu De-
 semburgo do Paço, que se conformáraõ no mesmo pare-
 der, e por desejar, que todos os meus Vassallos sejaõ provi-
 dos com a mais recta, e mais prompta administração da Ju-
 stiça, sem que para este effeito sejaõ gravados com novos im-

póstos

póltos, hou, por bem de crear a dita Relação, á que mando dar este Regimento, de que foy encarregada a dita Mesa do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e forma mais conveniente; fazendo-se por conta da minha fazenda, e das despezas da dita Relação, as que forem necessarias para a sua creação, e estabelecimento.

T I T U L O I.

Do governo da Relação em commum.

1 **D**Esta Relação serà Governador o mesmo, que pelo tempo o for da Cidade, e Capitanía do Rio de Janeiro.

2 O corpo da mesma Relação se comporà de dez Desembargadores, em que se incluye o seu Chanceller, devidindo-se os mais lugares de fórte, que sejaõ cinco os de Aggravos, hum de Ouvidor Geral do Crime, e outro de Ouvidor Geral do Cível, hum de Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e hum de Procurador da mesma Coroa, e Fazenda.

3 O Chanceller servirà juntamente de Juiz da Chancellaria. O Ouvidor Geral do Crime servirà juntamente a Ouvidoria delle em todo o destriçto da Relação. O Ouvidor Geral do Cível serà tambem Juiz das Justificaçoens, e o Procurador da Coroa, e Fazenda ha de servir tambem de Promotor da Justiça; assim como o Juiz da Coroa o serà do Fisco.

4 Todos os sobreditos Ministros, exceptuado sómente o Chanceller, naõ só haõ de servir de Adjuntos huns de outros mas tambem servir reciprocamente nos seus impedimentos, confórme as occurrencias dos feitos, e dos casos, para que o despacho se continue sem interrupção, tanto a respeito do Cível, como do Crime; e para este effeito o Governador, ou quem por elle servir, logo que vagar a proprieçao de qualquer lugar, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregarà a serventia a outro Desembargador que lhe parecer.

5 O despacho se farà na casa que tenho ordenado, e ver-se-ha se a cadeya da dita Cidade de Saõ Sebastião he fórte

fôrte, e se g'ra para os prezos estejaõ com a bom recad^o do; porque sendo de outra fôrte, se ordenará outra cade^{ya} com a extensaõ, acõmodaçãõ, e instrumentos que con^{vem}.

6 Na casa do despacho haverà as mesmas mesas, a mesma ordem de assentos, e a mesma fôrma de ornato que ha na casa da Relaçãõ da Cidade do Salvador da Bahia, tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relaçãõ.

7 Para o expediente do despacho haverà na Relaçãõ as Ordenaçõens do Reyno, com seus Repertórios; e haverà tambem hum jogo de Textos de Leys, com as Glossas de Acurfio, e outro de Canones; como tambem hum jogo de Bartholos da ultima edicçãõ.

8 Todos os sobreditos Desembargadorès andarãõ vestidos na mesma fôrma, que andaõ os da Casa da Supplicaçãõ; e não poderãõ entrar na Relaçãõ com armas algumas.

9 Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellaõ, que o Governador para isso escolher e será pago à custa das despezas da Relaçãõ, e acabada a Missa comẽçarãõ a despachar, em que se demorarãõ ao menos quatro horas por hum relógio, que estará na Mesa, em que o Governador estiver.

10 Terá esta Relaçãõ por seu districto todo o territorio, que fica ao Sul do Estado do Brasil, em que se comprehendem treze Comarcas a saber, Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro preto, Rio das mortes, Sabará; Rio das Velhas, Serro do frio, Cuyabà, Guyazes, Pernaguà, Espirito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catharina, incluindo todas as Judicaturas, Ouvidorías, e Capitaniás, que se houverem creado, ou de novo se crearem no referido ambito, que hey por bem separar inteiramente do districto, e jurisdicçãõ da Relaçãõ da Bahia.

11 Os Ministros da mesma Relaçãõ terãõ por districto comẽça Corte, quinze leguas em circunferencia da Cidade do Rio de Janeiro.

12 Cada hum dos Ministros, sem distincçãõ alguma servirá na Relaçãõ por espaço de seis annos, se eu antes não mandar

o contrário, e por todo o mais de aq^uo, até que lhe chegue successor, que occupe o seu lugar respectivo.

13 Na forma dos despachos, e dos processos, guardarão inteiramente as Ordenações do Reyno, acomodando-se porém sempre aos estylos praticados na Casa da Supplicação, em quanto se puderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuzer o contrario.

14 Os ordenados de todos os Ministros, e Officiaes desta Relação serão pagos por conta de minha Real Fazenda; e ló as propinas ordinarias, e mais despezas hão de ser satisfeitas do recebimento das despezas da dita Relação, e quando por estas senão possa satisfazer, hey por bem, e por fazer mercè aos Ministros da dita Casa, que se lhe pague pela Provedoria da Fazenda, na fôrma que tenho ordenado a respeito da Relação da Bahia.

T I T U L O II.

Do Governador da Relação.

15 **O** Governador hirá à Relação as vezes que lhes parecer; e ao entrar, e sahir della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

16 O primeiro que occupar este cargo, o servirá debaixo do mesmo juramento, que houver tomado para o governo da Capitania; e a cada hum dos que se lhe seguirem lhe será dado juramento na mesma fôrma que se observa com o Governador da Bahia.

17 Não votará, nem assignará as sentenças, porque só deve assinar os papeis que abaixo se declarão, e praticará o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação em tudo o que se puder applicar.

18 Terá particular cuidado em que senão falte com o pagamento dos ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos: de maneira que sem dilação sejaõ pagos aquarteis no fim de cada hum delles; e não poderá tirar, fo' par
Desembargador algum, sem que primeiro me dê conta

19 O Governador proverá as serventias dos Officios de Justiça, e Fazenda quando vagarem, por qualquer causa, ou impedimento que succeder, nomeando sempre as pessoas mais benemeritas, entre as quaes serão preferidos os meus criados, e de tudo me dará conta, para eu confirmar os providos, ou provêr de novo, e mandar o que mais for servido.

20 As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação se applicarão inalteravelmente para as despezas della, sem que por sentenças, ou outras ordens se possaõ applicar para outra parte; e das mesmas condemnaçoens haverá hum Recebedor, e Escrivão de sua receita, e despeza, a qual se fará por ordem do Governador; e para huma, e outra ser lançada, haverá hum livro assignado, e numerado pelo Defembargador, a quem o Governador commetter a intendencia que convém haja sobre a arrecadação das mesmas condemnaçoens.

21 Terá especial cuidado, de que o Chanceller, como Juiz da Chancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça, na fôrma que se dirá no Titulo seguinte do dito Chanceller, e em que todos os Ministros fação per si sós as audiencias a que são obrigados, sem que as possaõ commetter a outrem; e quando algum for impedido, o fará a saber ao Governador, ou quem seu cargo servir, para que a commetta precisamente ao outro Defembargador, sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade, ou Advogado, ainda que seja da Relação, e a todas as audiencias assistirá hum Meirinho com seus homens, para acudir ao que for necessario.

22 O Governador fará todos os mezes audiencias gerais aos presos, na fôrma que se tem mandado ao Regedor da Casa da Supplicação, com declaração porém, que para o despacho das ditas audiencias assistirão sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da mayor parte, e entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime, e o Procurador da Coroa, como Promotor da Justiça, e o outro Ministro será nomeado pelo Governador, e nestas visitas se observarão as Leys Extravagantes, que ha nesta materia, especialmente a de 31. de Março de 1742.

23 Para que se não retardem na cadeia os presos, a que se

naõ póde differir nas visitas geraes ; sôu servido mandar, que se as partes, a cujos requerimentos forem prezos alguns Reos dentro de trinta dias naõ começarem contra elles a sua accusação, que hey por bem possaõ fazer por seus Procuradores, morando em mayor distancia, que a de cinco leguas do lugar da accusação, se tome logo o feito por parte da Justiça ; e caso, que por bem desta, sem requerimento da parte, se haja formado a culpa, e dentro do dito termo naõ apparecer parte que queira accusar, se procederá pela da Justiça, porque tanto em hum, como em outro caso podem, e devem os Juizes condemnar os Reos na satisfação que se dever ás partes offendidas.

24 Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias, depois de cerrada a devassa, e procêssõ de sua culpa naõ forem prezos, se procederá indefectivelmente na fôrma da Ordenação Liv. 5. tit. 126. que mando se cumpra inteiramente.

25 A primeira vez que os autos crimes forem á Relação poderá o Governador com os Juizes dos mesmos autos, naõ só supprir em bem da justiça os defeitos, e nullidades delles ; mas tambem fazer que sejaõ summarios, attenta a gravidade do caso, e urgencia da prova ; e esta mesma fôrma de proceder se observará, quando os Reos, que naõ forem menores de vinte e cinco annos ; quizerem fazer, e affinar termo de estar pelos autos, para que se lhe julguem summariamente: o que porèm senaõ admittirá, quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrerem em pena corporal.

26 Naõ sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de São Sebastião, servirá em seu lugar o Chanceller, ou quem por este servir.

27 Terá o Governador muito cuidado, que os Officiaes desta Casa, e Relação, e seus criados naõ fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de São Sebastião, ou de outros lugares aonde forem enviados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do valerem pelo estado da terra : de maneira que lhe naõ façaõ vexação alguma : do que se informará as vezes que lhe parecer

er necessario, e mandará proceder contra os culpados, como for justiça.

28 Favorecerá os Genticos de paz do destrieto da Relação, não consentindo por modo algum, que sejaõ maltratados; mas antes mandará proceder com rigor contra quem os molestar, ou maltratar; e dará ordem, com que se possaõ sustentar, e viver junto das povoaçoens dos Portuguezes, ajudando-se dellas de maneira, que os que andaõ no Sertão, folgum de vir para as ditas povoaçoens, e entendaõ, que tenham lembrança delles: para o qual effeito se guardará inteiramente a Ley, que sobre esta materia mandou fazer o Senhor Rey Dom Sebastião no anno de quinhentos e setenta, e todas as Leys, Provisõens, e ordens, que se tem passado sobre esta materia.

29 Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas, e madeiras, que se não correm, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes, que se possaõ excusar; e para este mesmo effeito fará guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre a repartiçaõ dos Lavradores nas plantas do tabaco, e assucar, e mantimentos da terra, para que huns se não intrometaõ a plantar os ditos generos na repartiçaõ dos outros.

T I T U L O III.

Do Chanceller da Relação.

30 **P**osto que o Chanceller nomeado para crear esta Relação deva servir debaixo do juramento, que prestou ante o meu Chanceller mór, como hey por bem, a todos os mais, antes que sirvaõ, lhe será dado juramento em Relação pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembar-

31 Terá o primeiro lugar no banco da Mesa grande da parte direita; e quando acontecer, que entre na Relação, ou saya della presente já, ou ainda o Governador, não só se levantarão todos os Ministros, sem sahir dos seus lugares; mas tambem o Governador se levantará do seu lugar, reordenando

Ihe deste modo as cortesias que o Chânceller lhe deve fazer entrada, e sahida da porta, e ao tomar, e deixar o seu lugar.

32 O Chânceller, pelo que pertence a este cargo, e porque tambem faz de Chânceller mór em alguns casos, não só verá todas as cartas, e sentenças que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as, ou glosando-as na mesma fórma, que por seu Regimento o faz o Chânceller da Casa da Supplicação, mas tambem passará pela Chancellaria todas as Cartas, e Provisões, assim de graça, como de justiça, e fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu Regimento, guardando nesta parte o do Chânceller mór, e de huns, e outros papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que ao diante se concederem aos dous sobreditos Chancelleres.

33 Ao despacho das glosas dos papeis, que forem assignados pelo Governador não será presente o Chânceller, assim como o mesmo Governador não será presente; mas hum, e outro o poderão estar ao despacho das glosas de todos os outros papeis.

34 E porque as sentenças, que o Chânceller assignar, como Juiz da Chancellaria, senão podem passar por elle, se passarão pelo mais antigo Desembargador da Relação, que no passar, e glosar guardará a mesma ordem acima dada ao Chânceller.

35 O Chânceller não consentirá, que os Escrivaens em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão clausula, de que não passem pela Chancellaria, e contra os que tal clausula puzerem, procederá na fórma da Ordenação.

36 A elle pertence por bem deste cargo conhecer das suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, assim como por ser tambem Juiz da Chancellaria ha de conhecer de todas as suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros, e Officiaes da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro dentro della sómente; e para o despacho das suspeições, que se puzerem ao Governador, que deve não estar presente, nomeará o Chânceller os dous Adjuntos que lhe serão nomeados pelo Governador os seus Adjuntos.

37 E quando as suspeições forem postas ao mesmo Chânceller como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas acima ditas, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos,

os, e hum Desembargador mais, que o Governador nomear para que se proceda na fórma da Ordenação Livro 1. tit. 2. §. 8. tit. 4. §. 5. e tit. 14. §. 3.

38 Porèm quando o Chanceller honver de julgar outros feitos, assim como o ha de fazer, por ser Juiz da Chancellaria, e lhe forem postas suspeiçoens, nomeará o Governador outro Desembargador que faça processar, e despachar as mesmas suspeiçoens.

39 E para se evitarem muitas duvidas, que pôdem occorrer, sou servido, que sendo postas as suspeiçoens a algum Desembargador, ou outro Ministro, senão commetta o feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delles: tendo-se entendido, que o despacho das suspeiçoens se deve terminar em trinta dias, e que estes serãõ improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

40 Porèm se as suspeiçoens forem postas a algum official, que no feito escreva, o commetterá o Governador a outro, em quanto durar o conhecimento da suspeiçãõ, e este mesmo continuará o processo, se a suspeiçãõ se julgar contra o recusado, para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias que a Ordenaçãõ concede.

41 O mesmo Chanceller, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze legoas ao redor; e por appellação conhecerá tambem dos erros de todos os outros Officiaes de Justiça do districto da Relaçãõ, e a todos elles passará as cartas de seguro nos casos q̃ por direito se puderem conceder, dando-as para si aos officiaes da Relaçãõ, e Cidade, e quinze leguas ao redor, e para os Ministros das terras aos outros culpados nos mesmos delictos, e deste Juizo senão poderá declinar para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em direito.

42 Passará todas as cartas de execuçoens das dizimas das sentenças, guardando em tudo o Regimento que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da applicação, e conhecerá de todos os feitos que sobre isto se oclerem, despachando-os em Relaçãõ.

43 Quando algũ contador das custas, q̃ servir na Relaçãõ, ou

no lugar em que ella estiver for suspeito , ou impedido , de sorte , que não deva , ou possa fazer a conta , acommetterà o Chancel-ler , como Juiz da Chancellaria á outra pessoa , que bem lhe parecer.

44 E quando as partes quizerem allegar erros contra as cõtas das custas, se guardará tal ordem, que se o erro provier de ser mal entendida pelo contador a sentença , recorrerão as partes ao Juiz, ou Juizes que a proferiraõ; e se o erro tiver origem em ser mal lavrada á dita sentença , requererão a sua emenda ao Chancel-ler, como Chancellor, para que o faça emendar ; e consistindo o erro taõ sómente em armar a conta , ou , carregar nella fallarios mayores , ou indevidos , conhecerà entaõ o dito Chancel-ler , como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a huma pessoa intelligente , que bem possa approvalla , ou emendalla ; e neste caso proferirà per si os despachos , de que as partes poderãõ sómente aggravar por petição.

45 Em tudo o mais , a que neste Regimento não for dada especial providencia , usará o Chancellor , das que são dados aos da Casa da Supplicação , e ao Juiz da Chancellaria ; levando em todos os papéis , e sentenças , que affinar como Juiz da Chancellaria , as mesmas assinaturas , que são concedidas , ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

46 As sentenças , que proferir como Chancellor serãõ publicadas na audiencia dos Aggravos , e appellaçoens pelo Ministro , a que tocar ; e as mais sentenças que proferir , como Juiz da Chancellaria , serãõ publicadas na audiencia , que fizer o Ouvidor Geral do Crime , por ser juntamente Ouvidor delle.

47 Quando o Chancellor for ausente , ou impedido de maneira , que por isto não possa servir , ficarãõ os sellos ao Desembargador mais antigo da Relação ; o qual conhecerã de tudo , o que o dito Chancellor podia conhecer.

T I T U L O IV. 294

Da Mesa, em que se devem despachar alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço.

48 **P**Or fazer favor aos Vassallos, que assistem nos Dominios do Ultramar, se serviraõ os Senhores Reys meus antecessores determinar, que na Relaçã de Goa, e ao depois na da Bahia houvesse huma Mesa, em que se expedissem alguns negocios, que pertencem ao despacho, e expediente do Desembargo do Paço; e sou servido, que o mesmo se pratique em esta Relaçã, estabelecendo nella a mesma Mesa.

49 Esta se comporã de Governador da Relaçã, Chancel-ler, e o Desembargador de agravos mais antigo; e se ajuntará na mesma Relaçã todas as vezes, que o Governador julgar conveniente. Os papéis, que nella se despacharem seraõ assinados pelo Governador, e os ditos dous Ministros; e em meu nome, como abaixo se declarará, se passarã os Alvarás, e Provisões, e quando haja alguma duvida, ou negocio tal, em que o Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, serã este o Ouvidor Geral do Civel.

50 Na dita Mesa se despacharãõ os Alvarás de fiança, para cujo effeito se daraõ as petiçoens ao Governador, estando em Relaçã; e os Alvarás concedidos se passarãõ em meu nome, e se daraõ assinados pelo Governador, levando todas as clausulas, que levaõ os Alvarás de fiança, que se passaõ pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes darã a minuta.

51 Os ditos Alvarás se naõ concederãõ em casos de resistencias com armas, falsidade, força de mulher, injuria feita á pessoa tomada as mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria feita em Juizo, ou em lugar publico; cutillada pelo rosto com tenção de se dar, ferimento de besta, ou espingarda, ainda que naõ seja de proposito; morte, ou crime de fazer abortar; uso de faca, ou outra qualquer arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante; e tambem se naõ concederãõ em outro algum caso mayor que os acima referidos, ou dos con-

theudos na Ordenação do Livro. 1. no titulo dos Desembargadores no §. 24, e isto se praticará assim em todos os sobreditos casos, posto que haja perdaõ da parte; e em todos os mais se poderãõ conceder os Alvarás de fiança, ainda que se não junte o dito perdaõ, nem o Réo esteja prezo, se dous dos ditos Desembargadores forem em parecer que se concedaõ.

52 Os Alvarás de fiança se concederãõ por tempo de hum anno, e se poderãõ reformar até duas vezes sómente, concedendo-se por cada huma o mesmo tempo de hum anno; e se despacharãõ as reformaçoens na mesma forma, que por este Regimento se devem despachar as concessõens destes Alvarás.

53 Na mesma Mesa se pôdem receber tambem petiçoens, e perdoens, e despachalas na mesma fórma, que se despachaõ os Alvarás de fiança, offerecendo-se perdaõ da parte, e não sendo as petiçoens de penas pecuniarias; e poderãõ tambem commutar as condenaçoens, ou penas, que pelas culpas se mereciaõ em pecuniarias, ou outras, como melhor lhe parecer: não sendo porém as de degredo de Angola, ou Galés; porque estas senãõ poderãõ commutar. E tambem não tomarãõ petiçoens de perdoens em os casos abaixo declarados. Blasfemar de Deos, e dos seus Santos: Moeda falsa, falsidade, testemunho falso: Matar, ou ferir com besta, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra, com que fazer se possa ferida penetrante; posto que se não seguisse morte, ou ferimento: Propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse, ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto: Morte commettida atreçoadamente, quebrantar prizoens por força: Pôr fogo acintamente: Forçar mulher: Fazer, ou dar feitiços: Carcereiro que soltar prezos por vontade, ou peita: Entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto: Fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro: Passadores de gado: ~~Salvadores~~ ^{de} caminhos: Ferimento de proposito em Igreja, ou procissão, onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento: Ferimento, ou pancadas de qualquer Juiz, posto que padãneo, e ~~de~~ ^{de} ventanario seja sendo sobre seu Officio: Ferir, ou espancar alguma pelloa tomada as mãos: Furto que passat ~~de~~ ^{de} mar-
co

co de prata: Manceba de C^ongo, ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez: Adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido: Ferida dada de proposito pelo rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se deo: Ladraõ formigueiro a terceira vez: Condennação de açoutes: Incesto em qualquer gráo que seja, salvo se pedir para effeito de casar; mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver impetrado dispensação, para a qual ser alcançada, se lhe concederá o tempo de anno e meyo sómente, com clausula, que não viva no mesmo ~~lugar~~ e seu termo. E assim mais se não tomará petição de perdão de Carcereiro da cadéa da Relação, ou da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, nem de outro qualquer caso, e culpa mayor, que as acima referidas; e em todos os outros casos, parecendo ao Governador, e Ministros acima ditos, que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente, em consideração da qualidade das pessoas, occasião do delicto, tempo, e lugar d'elle, ou outras circumstancias, poderão ser perdoadas sem outra commutação alguma.

54 Da mesma fôrma por despacho da mesma Mesa, e com a formalidade referida, se passarão em meu nome Alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador, em caso que aliás se livrem soltos; e assim mesmo Alvarás de busca a Carcereiros para se fazerem fintas para obras publicas dos Conselhos até a quantia de 100U. reis, e para entregar fazendas de ausentes até a quantia de 200U. reis, e para se poderem seguir appellaçoens, e agravos, sem embargo de se não appellar, nem agravar em tempo, e de serem havidas por desertas, e não seguidas; e para se poderem provar pela prova de direito commum contratos até a quantia de 100U. reis.

55 A dita Mesa terá igualmente jurisdicção para mandar passar Provisões para se citarem os prezos em caso que pela ~~Lei~~ ^{Lei} ~~se~~ ^{se} necessario Provisões de supplemento de idade, ~~carr~~ ^{se} emancipação, e réformas de cartas de seguro.

56 Em a mesma Mesa se elegerão as pessoas, que devem servir de Vereadores na Cidade do Rio de Janeiro, praticando o mesmo, que se observa na Bahia.

57 Nella se tomarão tambem os assentos sobre as cartas,

que por acordaõ do Juizo da Coroa se tiverem passado aos Juizes Ecclesiasticos, sendo ouvidos na mesma Mesa os ditos Juizes (quando compareçaõ) os da Coroa, e o Procurador della, observando-se tudo, como se pratica no Desembargo do Paço desta Corte, tanto nesta parte, como nos mais casos acima referidos, nos quaes sómente usará a dita Mesa da sua jurisdicçaõ, sem que por motivo de igualdade de razaõ, estylo, ou outro algum, o possa exceder, sem especial mercê minha.

T I T Ú L O V.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellaçoens.

58 **O**S Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem, que por minhas Ordenações, e Extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellaçoens da Casa da Supplicação para o despacho dos agravos ordinarios, e das appellaçoens das sentenças definitivas, e interlocutorias, dias de apparecer, e instrumentos de agravo, petiçoens, e cartas testemunhaveis, e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados; e nos de raiz, até dous mil cruzados inclusivé, attendida sómente a quantia principal, sem comprehençaõ dos frutos, e custas; e passando as ditas quantias na maneira acima declarada, poderão as partes agravar ordinariamente para a Casa da Supplicação.

59 Quando as partes agravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não conformarem todos em receber o agravo, se ajuntarão na Mesa grande com todos os outros que na Relação estiverem; e o que pela mayor parte dos votos se vencer sobre receber ou conceder o agravo, se fará assento no feito, e se cumprirá inteiramente.

60 Aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações pertence, quanto as causas civeis, conhecer dos agravos ordinarios que se tirarem dos dous Ouvidores geraes do crime, e del, m
confr-

conformidade de seus Regimentos, e de todas as appellações, que sahirem dante quaesquer Juizes, assim da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, como de todas as outras Comarcas do districto da Relação, ainda que sejaõ interpostas dos Provedores, e outros quaesquer Juizes dos bens dos defuntos, e ausentes, e dos residuos, e cativos.

61 E bem assim quanto ao Cível conheceráõ tambem de todos os outros aggravos que se tirarem, naõ só dos Ministros acima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os aggravos se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir perhi fõs, com tal declaração porẽm, que dos Ministros, que residirem na Cidade, e quinze leguas ao redor, se aggravará por petição; e dos que residirem fóra do dito termo, se aggravará por instrumento, ou carta testemunhavel.

62 E quanto ao Crime, só poderáõ os ditos Desembargadores conhecer dos aggravos, que por petição se tirarem dante os outros Ministros, que despachaõ em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todas as appellaçoens, e os mais aggravos crimes, se devem interpôr para o Ouvidor gẽral do crime, para o Juiz da Chancellaria, e para o Juiz dos feitos da Coroa, e fazenda; como em seus titulos se declarará.

63 Quando na fórma sobredita se aggravar de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no feito tenha Adjuntos certos, estes mesmos o seraõ no despacho do aggravo, mettendo-se de novo hum Ministro, que o relate, e vote nelle, em lugar do Relator do feito de que se aggravar.

64 Tomaráõ tambem conhecimento dos aggravos, que se tirarem do Governador: o que sómente terá lugar nos mesmos casos em que do Regedor da Casa da Supplicação se pôde aggravar para ella; e no despacho destes aggravos votarãõ o Chancellex, e todos os Desembargadores dos aggravos do iguaes q votos, votarãõ outros Desembargadores, que na Relação se charem presentes; e o que pela mayor parte dos votos for acordado, se cumprirá.

65 Nas appellações, que naõ excederem de ce lto e cincoen-

ta mil reis, bastarão dous votos conformes em confirmar, ou revogar para se vencer o feito; e desta quantia para cima, serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar.

66 Todas as Appellações, dias de apparecer, aggravos de instrumentos, e cartas testemunhaveis, se repartirão por distribuição entre os Defembargadores dos aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fórma que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer, se despachem por conferencia, e todos os mais feitos por tençoens; posto que para o despacho dos aggravos, instrumentos, e cartas testemunhaveis bastem duas tençoens conformes.

67 As Appellações, e Aggravos, que ao tempo em que esta Relação começar o seu exercicio se acharem interpostas para os da Bahia, se expedirão para esta nova Relação; e para que assim se cumpra, se publicará este novo estabelecimento em todas as Comarcas do districto respectivo por pregões, e editaes; porém acontecendo que por ignorancia desta minha determinação, se interponha, e expida alguma appellação, ou aggravo para a dita Relação da Bahia: Hey por bem, que as sentenças, que na dita Relação se proferirem, se hajaõ por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevierem; porque os destas, e quaesquer outras sentenças, se haõ de expedir para a Relação do Rio de Janeiro.

68 Os Defembargadores dos Aggravos, e Appellações levarão as mesmas assinaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação: cujos estylos devem seguir em tudo o que não for provido neste Regimento, e nas Ordenações do Reyno em quanto se puder praticar.

T I T U L O VI.

Do Ouvidor Geral do Crime desta Relação.

69 **A** Este Ministro pertence o conhecer por acção no de todos os delictos, q se cometerem a Cid. Relic de S. Se-

S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, procedendo por devaças, e querélas, ou por seu officio; e os feitos que se processarem em seu juizo, os despachará em Relação.

70 Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidades, sodomia, tiradas de prezos da cadeya, morte, resistencia á justiça com ferimento, e todos os outros, a que pela Ley for imposta pena de morte natural, sendo commettidos na Cidade sobredita, ou outro lugar, em que a Relação esteja, e quinze leguas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos; e em todos os outros casos pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros, que dos crimes poderem conhecer de sorte que neste caso terá lugar a prevenção.

71 E acontecendo o tal caso, que por suas circumstancias pareça ao Governador ser conveniente, que d'elle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo no mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral da Relação o tirar devassa, e a que elle tirar se cumulará a que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haverão os Reos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral.

72 Nos casos, que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do lugar, em que estiver a Relação, e quinze leguas ao redor, quando os Reos houverem de ser remetidos, se remeterão com elles as proprias devassas, ficando no lugar de que for remetido, os treslados somente das ditas devassas, que serão concertadas pelo Escrivão da culpa com o Juiz, o que tambem se praticará nos mais casos, em que os Reos se remetterem; porque bastará, que se remeterão os treslados com o sobredito concerto; e no lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, se remetterá a propria culpa, sem ficar treslado.

Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o pagar em todos os casos as cartas de seguro, perdidas pelos

delinquentes, que commetterem qualquẽr delicto na Cidade de Saõ Sebastiaõ do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relaçãõ estiver, e quinze leguas ao redor; com tal declaraçãõ, que nos casos de morte, ou que provadas merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relaçãõ com adjuntos, junta a culpa; e nos mais casos as passará per si só.

74 E na mesma fórma, quanto aos sobreditos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos sejaõ commettidos fóra do districto acima apontado, nenhum outro Ministro poderá passar as Cartas de seguro, se não o dito Ouvidor Geral, que as despachará em Relaçãõ à vista da culpa; e para este effeito hey por derogado nesta parte o Regimento de todos os Ouvidores da Cidade, e das Comarcas do districto da Relaçãõ: de forte, que os Ouvidores dellas só poderão passar Cartas de seguro nos mais casos não exceptuados: e o Ouvidor do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relaçãõ estiver, em nenhum caso.

75 Quando para se passarem as Cartas de seguro se remeterem á Provedoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo traslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho proferido em Relaçãõ, haver por avocada a culpa para o Réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito, que a culpa se remeta em fórma, citada a parte, se a houver.

76 Não se concederãõ mais que duas reformaçoens das Cartas de seguro, as quaes se concederãõ, e despacharãõ na mesma fórma, que se devem por este Regimento despachar os Alvaràs de fiança; entregando-se as petiçoens ao Governador em Relaçãõ, ou a quem nella seu cargo servir.

77 De todos os Juizes inferiores da Cidade de Saõ Sebastiaõ do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relaçãõ estiver, e quinze leguas ao redor, poderá o Ouvidor Geral do Crime a vocar todas as culpas nos casos sómente, que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro.

78 Concederã de todas as Appellaçoens Crimes. ^{se vierem}

em a dita Relação ; e tambem de todos os Aggravos , que se tirarem de quaesquer Ministros , que dos crimes conhecerem : com tal declaração , que os mesmos agravos se expedirão por petição , quanto aos Ministros de qualquer lugar , em que a Relação estiver , e quinze legoas ao redor ; e quanto a todos os outros Juizos , se expedirão os agravos por instrumento , e guardará a respeito dos que se interpuzerem da injusta pronunciação , o mesmo que acima se determina , e recommenda aos Delembargadores dos agravos , e apelaçoens.

79 O mesmo Ouvidor Geral do Crime poderá despachar per si só nos mesmos casos , em que o póde fazer o Corregedor do Crime da Corte ; e quando ; assim despachar , se poderá agravar delle ordinariamente para a Relação , na mesma fórma , em que do dito Corregedor do Crime da Corte se póde agravar para a Casa da Supplicação.

80 Em tudo o mais , que neste Regimento não vay declarado , guardará o dito Ouvidor Geral o Regimento do Corregedor do Crime da Corte , e as mais Leys extravagantes , que depois do dito Regimento se promulgáraõ ; e tambem levará as mesmas assinaturas , que presentemente levão os Corregedores do Crime da Corte , ou ao diante se lhe concederem.

81 Fará duas audiencias cada semana , nas segundas , e sextas feiras de tarde , a que assistirá o Meirinho das cadeyas , e em falta deste , por algum justo impedimento que lhe sobrevinha , o Meirinho da Relação.

T I T U L O VII.

Do Ouvidor Geral do Civil.

82 **A** Este Ouvidor Geral pertencerá conhecer por acção nova de todos os feitos civeis , que se fizerem na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro , ou outro qualquer lugar , em que a Relação estiver , e quinze legoas ao redor ; e de todos os que abaixo não forem exceptuados : conhecerá , despachando-os per si só até a final senten-

ça, de que dará agravo ordinario para os De'embargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a causa não couber na sua alçada: assim como dos despachos interlocutorios, que o mesmo Ouvidor proferir, se poderá agravar no processo, ou por petição, conforme o que no caso couber.

83 Também não poderá avocar as causas começadas em outros Juizos fóra das sobreditas quinze legoas, nem ainda de dentro deste districto, se as taes causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da Cidade de S. Sebastião, e das Comarcas, posto que possa conhecer, como lhe compete de todos, e quaesquer feitos, que por meu especial mandado, ou por expressa disposição da Ley se houverem de remetter á Relação; assim como o Corregedor da Corte dos feitos civéis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Corte antes de sentenciados.

84 Elle terá de alçada até cento e cincoenta mil reis nos bens moveis, e até cento e vinte mil reis nos de raiz.

85 Tomará conhecimento das causas dos Prelados, que não tem Superior no Reyno, e das viúvas, e mais pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como também de todas as pessoas declaradas na Ordenação Liv. 1. tit. 8. Use de o §. 4. em diante; porém todos os feitos das sobreditas pessoas serão sentenciados em Relação com os Adjuntos, que o Governador lhe nomear, procedendo-se em tudo da mesma fórma, que o faz o Juiz das acçoens novas da Casa do Porto.

86 Fará per si duas audiencias em cada semana nas terças; e quintas feiras de tarde, a que assistirá o Ministro, que deve assistir às audiencias, que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer, e levará as mesmas assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Corte dos feitos civéis, ou ao diante se lhe concederem.

87 Ao mesmo Ouvidor Geral pertence passar as cerridões das justificaçoens na maneira, que por seus Regimentos as passaõ o Juiz das Justificaçoens no Conselho da Fazenda, e o Juiz de India, e Mina, segundo a qualidade dos casos a que poder applicar-se o Regimento dos ditos Ministros.

T I T U L O VIII.

Do Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

88 **E** Ste Ministro conhecerá de todos os feitos da Coroa, e Fazenda por acção nova, e por aggravos de petição na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; e fóra deste districto conhecerá por appellação, e por instrumentos de aggravos, ou cartas testemunhaveis de todos os ditos feitos, posto que sejaõ entre partes; e os ditos feitos despachará em Relação, confôrme a ordem que tenho dado por minhas Ordenaçõens, e extravagantes ao Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicação: cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe poder applicar.

89 Porém das sentenças diffinitivas, que assim proferir em Relação, poderãõ as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação, e Juizes da Coroa, e Fazenda, se a causa não couber na sua alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

90 Conhecerá tambem, e despachará em Relação todas as appellaçoens, e aggravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos; os quaes no receber, e expedir as mesmas appellaçoens, e aggravos guardarãõ a ordem que lhes for dada por seus Regimentos; com tanto porém, que nos casos em que se poder appellar, ou aggravar de hum Provedor para outros, se senão achar presente no mesmo lugar aquelle para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá, e expedirá a appellação, e aggravo para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda.

91 Das interlocutorias que despachar per si só poderãõ as partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso, confôrme a Ordenação.

92 Conhecerá outro sim por appellação, e aggravo de todos os feitos crimes pertencentes á Fazenda Real; e pelo que toca a esta mesma, lhe pertencerá o tirar todos os annos huma devassa dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da mesma Fazenda.

Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze leguas ao redor, e sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

93 Pertencerá especialmente a este Ministro o conhecer, e determinar em Relação os aggravos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos nos casos, em que pela Ordenação, e concordata do Reyno, se pôde usar deste remedio: o que fará, guardando-se em tudo a fôrma que se pratica na Casa da Supplicação.

94 Se os recorridos não cumprirem a primeira, e segunda cartas rogatorias, que se lhes deve passar; quando forem providos os recurrentes, se dará a estes certidão, para que sobre o caso se tome assento, o qual será tomado em presença do Governador, não o sendo algum Bispo: ouvido o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico de que se recorrer; se elle sendo chamado, quizer ser presente persi, ou pela pessoa Ecclesiastica que deputar para allegar suas razoens: ouvidas juntamente as do Juiz, e Procurador da Coroa, que neste acto devem concorrer, e não apparecendo o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, se procederá, sem embargo disto, a se tomar o assento; guardando-se em tudo a fôrma praticada no meu Desembargo do Paço.

95 Nestes assentos serão votos o Chanceller, e os dous Desembargadores dos aggravos mais antigos, que não houverem sido adjunctos no despacho dos recursos, e o que por elles, ou pela mayor parte se assentar, se cumprirá inteiramente; de sorte, que assentando-se serem mal passadas as cartas, ficará supprimido o recurso; e pelo contrario, assentando-se, que as cartas foraõ bem passadas, se fará cumprir o provimento; na mesma fôrma que se observa na Casa da Supplicação.

96 Porém se a parte, ou o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, quizer recorrer ao meu Desembargo do Paço o poderá fazer, sem que por este recurso se suspenda na execução do assento, que se tiver tomado, para o que se lhe darão os tres autos, pelos quaes na Mesa do Desembargo do Paço se examinará novamente o merecimento do recurso, e do assento, que na fôrma sobredita se houver tomado, e o que se assentar se mandará dar à execução pelo Juiz dos feitos da Coroa desta Relação.

97 O Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do Regimento dado ao Juiz do Fisco, que despacha na Casa da Supplicação.

98 Na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, servirá de Aposentador mór, para fazer aposentar os Ministros, e Officiaes da Relação sómente, e servirá tambem de Almotacé mór, para fazer prover a Cidade, ou outro lugar sobredito de mantimentos, expedindo por seus Officiaes as diligencias, precisas; guardando em tudo o que se puder applicar os Regimentos dos sobreditos Officios deste Reyno; e procederá ouvidas as partes breve, e summariamente; e ellas poderão recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravos o processo; e pelo assento, que se tomar, se continuará, ou supprimirão os procedimentos, sem que seja necessario tirar-se sentenças.

99 Fará per si duas audiencias, que serão nas Quartas feiras, e Sabbados de tarde; e levará as mesmas assinaturas, que presentemente leuão, ou em qualquer tempo se concederem aos Ministros, que na Casa da Supplicação servem os Officios acima ditos.

T I T U L O IX.

Do Procurador dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

100 **U** Sará inteiramente do Regimento dado aos dous Procuradores, que na Casa da Supplicação servem estes Officios; procurando saber se alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular do districto desta Relação usurpa minha jurisdicção, Fazenda, e direitos, para proceder, e requerer na fórma, que por minhas Ordenações, e outras ordens lhe está encarregado.

101 Saberá particularmente das causas, que pertencem á minha Coroa, e Fazenda, para fazer, que se prosigaõ em seus termos devidos; e requerer, ou fazer, que nellas se requiera tudo, o que for a bem da justiça; e para este effeito se lhe dará vista de todos os processos; com tanto porém, que os requerimentos das audiencias serão feitos pelo Solicitador das causas da Coroa, e Fazenda, e Fisco: de que o dito Ministro será tambem Procurador.

102 Servirá também de Promotor das Justiças, de que haverá os mesmos emolumentos concedidos aos da Casa da Supplicação, cujo Regimento guardará inteiramente; e ao Governador encarrego, que tenha especial cuidado, em que assim se cumpra.

T I T U L O X.

Da Fazenda, que pertence á Relação.

103 **D**E todos os paramentos da Capella, e couzas pertencentes à compostura, e expediente da Relação se fará inventario; pelo qual se carregará em receita ao Guarda mór da mesma Relação, que de tudo dará conta, quando o Governador lha mandar tomar.

104 Haverá hum cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro, que sou servido applicar para as despezas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despezas, que será o Guarda mór, em quanto eu não mandar o contrario; e das ditas chaves terá huma o Juiz, que o Governador nomear, e outra o sobredito Thesoureiro, que de tres em tres annos dará conta, tomando-lha o Contador, que o mesmo Governador nomear, e armando-lha o Escrivão desta receita, que será o Escrivão mais antigo das appellaçoens, e agravos.

105 Todas as despezas se farão por folhas affinadas pelo Governador, ou quem seu cargo servir, ou por seus mandados, em que o Juiz porá seu cumprimento.

106 Pertencerão a este recebimento todas as condemnações pecuniarias, impostas aos Reos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Ley; e para que seja mais facil, e certa a cobrança das mesmas condemnaçoens, se farão Livros, em que sejam lançadas por lembrança pelos Relatores dos Feitos, quando os despacharem, da mesma fórma, que se pratica na Casa da Supplicação; e se as taes condemnaçoens se fizerem em Feitos, que fóra da Relação se despachão, será obrigado cada hum dos Escrivães delles a fazer registrar dentro em vinte e quatro horas a condemnação, pena de ser suspenso por tres annos, sendo o Feito cessado na Cidade, em que a Relação estiver.

107. Porém quanto aos Feitos, que se profferirem fóra do dito lugar, em outro qualquer do districto da Relação, também sou servido, que as condemnaçoens sobreditas se applicuem para as despezas da Relação; e para se tratar da lua arrecadação, serão obrigados os Ministros, que proferirem as sentenças, e impuzerem as multas a remeter de tres em tres mezes ao Juiz das despezas da Relação, hum rol de todas as condemnações por elles assinados; e não o cumprindo assim, se lhe não passará a Certidão, que se deve juntar com a sua residencia, em que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Corte, a que for commetida a mesma residencia.

108. Pertencerão ao mesmo cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos perdoens, e commutaçoens de penas, que se fizerem conforme a este Regimento.

109. E assim mais a importancia das fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo, que o for das despezas da Relação, servindo-lhe de Escrivão o da receita, e despeza deste cofre.

110. Na arrecadação do que pertence ás despezas se procederá por mandados do Juiz dellas no lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; e para fóra deste districto se passarão Cartas pelo dito Juiz assinadas, dirigindo-se às Justiças das terras, sem que se inuiem por Caminheiros; porque não serem omissoes os Ministros, a que as Cartas forem dirigidas, se lhe comminará nellas, que se o forem, se me dará conta, para eu mandar, que no Desembargo do Paço se lhe ponha em seu assento huma nóta, que se me fará presente nas Consultas dos lugares, a que forem oppositores.

T I T U L O XI.

Do Guarda mór da Relação.

III **O** Guarda mór, além do mais, q por este Regimento lhe está encarregado, terá cuidado dos Feitos, petiçoens, e ~~em sua parte~~ que forem à Relação, ou se ficarem; e servirá também de Distribuidor de todos os Feitos, Crimes, e Civeis, que à Relação vierem; guardando em tudo ~~os~~ Regimentos, que são dados, aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

112 Elle

112 Ene passat à os Alvarás de fiança, e perdões, e todas as Cartas, em que affinar o Governador, ou se houverem de expedir immediatamente pela Relação.

T I T U L O XII.

Dos mais Officiaes pertencentes à Relação.

113 **H**Averà hum Solicitador da Justiça, que usará do Regimento dado, ao que serve na Casa da Supplicação; e o será juntamente dos Feitos, da Coroa, Fazenda, e Fisco: e como também servirá de Fiscal das despezas da Relação.

114 O Governador nomeará dous Guardas menores, que assistão ao Guarda mór no expediente da Relação: hum dos quaes será Porteiro das Audiencias dos agravos, e Ouvedoria Geral do Cível, e do Juizo da Coroa, e Fazenda; e elles servirão como taes em tudo, o que pertencer aos ditos Juizos: exceptuados sómente os pregoens das execuções da justiça, que para estes servirá, o que for pregoeiro da Cidade.

115 Haverà hum Escrivão da Chancellaria, q servirá também no Juizo della, e outro do Juizo dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o qual servirá também de Porteiro da Chancellaria.

116 Haverá dous Escrivães das Appelaçoens, e Aggravos, Crimes, e Civeis, que escrevaõ por distribuição com os Desembargadores dos Aggravos; e o mais antigo será Escrivão da receita, e despeza, do cofre das despezas da Relação.

117 Mais hum Escrivão da Ouvedoria Geral do Crime, e outro da Ouvedoria Geral do Cível.

118 Dous Meirinhos: hum da Relação, que será obrigado a acompanhar o Governador quando for à Relação, e della se recolher; e outro das cadeyas que da mesma acompanhará o Chanceller; e ambos elles serão do General, e terão seus Escrivães.

119 Haverà hum Inquiridor dos Feitos Crimes, e outro dos Civeis.

120. E assim mais haverà hum Carcereiro; e todos estes Officiaes usarão dos Regimentos, dados, ou que ao diante se derem a outros taes da Casa da Supplicação, em quanto se l^hderem

302

deuem applicar , assim quanto aos emolumentos , como a respeito das obrigaçoens de seus Officios.

Pelo que hey por bem , que este Regimento se guarde , e cumpra na fórma , e maneira nelle declarada ; e que delle se use , sem embargo de quaesquer outros Regimentos , Leys , Provisões , ou costumes em contrario ; porque todos hey por derogados , como se delles fizera expressa menção ; e que este se registre nos Livros desta Relação , e Chancellaria della , como tambem dos Livros da Camera da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro , aonde se guardará o proprio , e nos das mais Cameras do districto da mesma Relação a que se enviarão copias authenticas ; sendo primeiro registado nos Livros do Desembargo do Paço , Concelho Ultramarino , e Casa da Supplicação ; e assim mando ao Governador , Chanceller , e mais Ministros desta Relação , e a todos os mais Governadores , Ouvidores , e Justiças das Comarcas respectivas , que o cumprão , e fação cumprir inteiramente. Dado em Lisboa aos treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Regimento que Vossa Magestade ha por bem de dar para o Governador da Relação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro , na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestede ver.

Com o qual mandey passar esta Carta , pela qual vos ordeno , que tanto que a receberes a faças registrar nos livros para constar o que no dito Regimento ordeno , o qual mando se cumpra , e guarde muito exactamente , como nelle se contém , e por Decreto meu de vinte de Fevereiro do presente anno ordeney ao meu Concelho Ultramarino o mandasse á dita Relação do Rio de Janeiro , e a todos os Governadores , e Ministros do Ultramar ; e onde mais convier , tendo o devido cuidado em que o mesmo Regimento se execute.

Pelo que , pela parte que vos póde tocar o executareis , e fareis executar , sem duvida alguma , e sem embargo de quaesquer Leys , Ordenações , ou Regimentos em contrario , e especialmente da Ordenação do livro 2. titulo 39. vers. El Rey nosso Senhor o mandou pelo seu referido Decreto , e por avito do seu Secretario de Estado da Marinha , e Conquistas. Diogo de Mendoça Corte Real ; e pelo seus Concelheiros do Concelho Ultramarino abaixo assinados. Antonio de Cubello Pereira a fez em Lisboa aos 14. de Março de 1752.

Antonio de Cubello Pereira
Antonio de Cubello Pereira

de em apertur, allim quanto aos amoulicentos, como a resp...
foras obligacões de seus Officios.
Pelo que hey por bem, que esse Regimento se guarde, e
cumpra na forma, e mandatis nelle declarada; e que delle se use,
sem embargo de qualquer outro Regimento, Ley, Prou,
toque, ou costume em contrario; e que elle se
registe nos Livros dellas Reçedas, e Chancellarias della, como
tambem dos Livros da Camera da Cidade de São Paulo do
Rio de Janeiro, e onde se guardam o proprio, e nos das mais Ca-
maras do Brasil da mesma Realidade a que se enuñta copias
autenticas; sendo primeiro registado nos Livros da Deputa-
ção do Paço, Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação; e
allim mandado ao Governador, Chancelier, e mais Ministros del-
las Reçedas, e a todas as mais Governanças, Ouvidorias, e Ju-
rigas das Comarcas respectivas, e a todos os Juizes, e Justices con-
tudo, que se enuñta. Dado em Lisboa aos treze de Outubro de
mil seiscientos e cinquenta e hum.

P. R. Y.

Digo de Manoel Carlos Real.
Reynado que fosse, e mandado de dar para o Govern...
do de Reçedas da Cidade de São Paulo do Rio de Janeiro, na forma
que nelle se declara.
Para Vossa Magestade ver.

Com o qual manday passar esta Carta, pelo qual vos ordeno,
que tanto que a receberdes a fagades registar nos Livros
para constar o que no dito Re-
gimento ordeno, e qual mandado se cumprir, e guardar muito exac-
tamente, e que nelle se contem, e por Decreto meu de vossa Re-
reção do presente anno ordenay no meu Conselho Ultramarino o
mandalle a dita Reçeda do Rio de Janeiro, e a todos os Govern-
dores, e Ministros do Ultramar, e onde mais convier, tendo o de-
voto de cumprir o mesmo Regimento de exante.
Pelo que, para que se cumpra, e se execute, e se
seja executado, sem darda alguma, e sem embargo de qualquer
Ley, Ordenaçes, ou Regimentos em contrario, e especialmen-
te o Ordenado de livro a título de, e por villo de seu Secre-
rio de Estado da Marinha, e Comandante, Digo de Manoel Carlos
do Real, e pelo Conselho Ultramarino, e Comandante da
de Março de 1751.